



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **27/2/2018**

77 00004177.989.16-7 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Amarildo Aparecido Fernandes e Olendo Golineli Neto.

Período(s): (01-01-16 a 06-02-16) e (07-02-16 a 31-12-16).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,00%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	81,03%	(60%)
Pessoal	45,66%	(54%)
Saúde	25,28%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,67%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 25.000.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 22.850.177,91	
Execução orçamentária	Superávit→ 2,16%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Herculândia**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.1 - Planejamento das políticas públicas

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico exigido pela Lei Federal nº 11.445/07 (arts. 11, 17 e 19);
- Não cumpre integralmente a Lei da acessibilidade, pois visita a uma unidade escolar constatou banheiros e palco não adaptados a portadores de necessidades especiais.

A.3. Acompanhamento da Educação - Fiscalização de natureza operacional das redes públicas Municipais de Ensino-ciclo I do Ensino Fundamental

- A fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Herculândia, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede;

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização de natureza operacional sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- As análises identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue;

A.5 Fiscalização Ordenada

- A Prefeitura Municipal de Herculândia apresenta deficiências no atendimento das leis de transparência, conforme Fiscalização Ordenada realizada por esta Corte de Contas;

B.1.1 - Resultado da execução orçamentária

- Lei autoriza o poder executivo mediante decreto a transferir recursos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação sem imposição de qualquer limite, atentando contra o regime de gestão fiscal responsável estabelecido no artigo 1º, § 1º da LRF;

B.1.3 - Dívida de curto prazo

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Dados incorretos informados pela Origem acerca de suas disponibilidades financeiras desde exercícios anteriores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

têm distorcido as análises do Sistema Audesp, com prejuízo a possíveis emissões de alertas por esta Corte de Contas.

B.1.5. Fiscalização das receitas

- Cobrança de água por meio de tarifas fixas de acordo com a classe do imóvel, em contrariedade ao princípio da economicidade;
- As despesas com serviços de água e esgoto superaram as receitas no exercício de 2016, causando déficit, aliada à ineficiência da cobrança das tarifas, gerando um alto estoque de dívida ativa;

B.1.6 - Dívida ativa

- Diferença de R\$18.345,31 entre os saldos da dívida ativa do Setor de Tributação com os registros da Contabilidade;
- Não foi efetuada a provisão para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, proposto pela Portaria STN nº 634, de 19/11/2013 e com o princípio contábil da Prudência;

B.3.1 - Ensino

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização

- Ajustes em despesas não amparadas pelo Artigo 70 da LDB.

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à Educação

- Jornada estabelecida para os professores do município em desacordo com a Lei nº 11.738/2008, visto que a parcela destinada a trabalhos diretos com alunos supera o limite máximo estabelecido pelo § 4º do art. 2º;
- O déficit de vagas é de 21 crianças correspondendo a 13,90% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino para alunos de 0 a 3 anos;

ITEM B.3.2 - SAÚDE

- Ajustes em despesas com Assistência Social que não são pertinentes à Saúde.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. Regime Ordinário

- O pagamento de precatórios pelo município no exercício de 2016 foi inferior ao montante devido nos termos do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, em que pese ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obtido autorização do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para parcelar o valor exigível para o exercício em 36 (trinta e seis) parcelas;

-O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.3 - Demais despesas elegíveis para análise

B.5.3.2 - Despesas com adiantamentos

-Despesas realizadas por meio de adiantamentos não contêm informação referente às pessoas que foram objeto dos gastos, despesas com descrição genérica como "refeição", gastos mensais em restaurantes com motoristas da educação com descrição genérica, não permitindo aferir a economicidade das despesas e contrariando o princípio da transparência nos gastos públicos e em contrariedade à orientação desta Corte de Contas, conforme Comunicado nº 19/2010;

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens patrimoniais

- TESOURARIA: -Encontrada diferença no valor de R\$938,23 entre o Boletim de Caixa e o numerário existente na tesouraria. Última conciliação bancária efetuada há aproximadamente 4 meses (Dezembro de 2016) e com diferença de R\$1.765,91, cujo valor foi lançado como diferença pendente de verificação posterior, sendo que até o momento da fiscalização (Abril 2017), tal diferença ainda não havia sido explicada, demonstrando descontrole no Setor de Tesouraria;

- ALMOXARIFADO: falta de controle efetivo do óleo diesel e óleo S-10 armazenados em tanques do tipo aéreo no Almoxarifado Municipal, em prejuízo aos princípios da transparência, economicidade e eficiência dos gastos da administração pública;

-BENS PATRIMONIAIS: diferença no saldo dos bens patrimoniais entre o valor constante do Setor de Patrimônio e o valor lançado no Balanço Patrimonial, demonstrando a falta de conexão entre esses dois setores;

B.8 - Ordem cronológica de pagamentos

- Não houve o atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, pela existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores em aberto em 31.12.16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.1.1 - Falhas de instrução

C.1.1.1 Cláusula Editalícia com erro sem republicação do edital

- Houve prejuízo à competitividade do certame pelo erro de cláusula editalícia, sem a necessária republicação do edital, conforme exigência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

C.2.4 - Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

-Antes de aterrar o lixo o município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

D.1 - Cumprimento das exigências legais

- Em pesquisa, constatamos a não divulgação pela Origem na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em descompasso com o artigo 48 da LRF;

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Audep

-Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e os dados apurados pelo Sistema Audep em relação ao Balanço Patrimonial;

D.3.1 - Quadro de pessoal

-Funcionário nomeado para cargo em comissão, cujas funções não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento em contrariedade ao artigo 37, V da CF;

- Embora não haja cargo efetivo para a área jurídica no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Herculândia, existem dois cargos em comissão de Assessor Jurídico;

D.3.1.1 - Pagamento de adicional de insalubridade em desconformidade com o laudo vigente

- pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com o estabelecido no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, caracterizando indevido acréscimo salarial, visto que são pagos de forma contínua.

D.3.1.2 - Pagamento de horas extras habituais a servidores

-Houve no exercício de 2016 o pagamento de horas extras habituais a vários servidores, os quais são regidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CLT, sendo que houve, em vários casos, extrapolação do limite diário de horas extras estabelecido no artigo 59 da CLT;

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-Desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte nas contas de 2013 e 2014;

E.3 - Vedação da lei nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 122). Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Especificamente em relação a alguns apontamentos, assim se manifestou, em síntese:

B.4 - Precatórios: Argumentou que saldou todos os compromissos assumidos e devidos no exercício de 2016.

Esclareceu que o Município está enquadrado no regime ordinário e que, o mapa recebido em 2015 com obrigação de pagamento em 2016 teve seu pedido de parcelamento autorizado ainda em 2015, mais precisamente na data de 20/08/15. Pelo acordo, o débito seria solvido em 36 parcelas mensais, com início em janeiro de 2016. Comprovou que as parcelas do exercício de 2016 foram quitadas, no montante de R\$ 197.447,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informou que quitou também a última parcela do acordo celebrado com o TJ, referente a um precatório de 2012, no valor de R\$ 223.613,87. Também, os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, que perfizeram o total de R\$ 9.260,62.

C.1.1.1 - Cláusula Editalícia com erro sem republicação do edital - refere-se ao edital do pregão presencial nº 17/16. Reconheceu a divergência de dados entre os itens 1.4 e 11.2.1. Explicou que o primeiro estabeleceu limite de 200 quilômetros para a retirada de massa asfáltica e o segundo que a Prefeitura só buscaria o material adquirido até 100 quilômetros. Entendeu que o aparente conflito seria "dirimido pelo princípio da maior distância".

Ressaltou, ainda, que, tendo havido questionamento por uma das empresas participantes, a Prefeitura comunicou às demais, que retiraram o edital, o prevalecimento da distância de 200 quilômetros, não havendo prejuízos à competitividade.

E.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964: Não houve tentativa de burlar a legislação. Argumentou que essa ocorrência poderia ter sido evitada se o Município tivesse adotado o provisionamento mensal do décimo terceiro salário e seus respectivos encargos.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Considerou que as justificativas apresentadas, bem como a ausência de falhas graves, permitem a aprovação das Contas, sem prejuízo da expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Jurídica** se manifestou pela emissão de parecer **favorável**, observando que os principais quesitos norteadores desta Corte, na avaliação das contas municipais, estavam adequados, tendo em vista que todos os indicadores foram atendidos a contento.

No que se refere aos precatórios, opinou por relevar a falha. Consignou que o valor exigível foi parcelado com autorização do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Já em relação ao Pregão Presencial nº 17/16, propôs o a abertura de autos específicos.

Entendeu que os demais apontamentos poderiam ser relevados, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer favorável**, com recomendação ao atual Prefeito para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Precatórios, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 139), opinou pela emissão de parecer desfavorável, principalmente em razão dos precatórios e da não observância às vedações relativas ao último ano de mandato. Mencionou, ainda, outras falhas a contribuírem para a reprovação das Contas: insuficiência de vagas na educação infantil; existência de cargos em comissão sem característica de direção, chefia ou assessoramento; pagamento irregular de adicional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

insalubridade; pagamento habitual de horas extras e cobrança de água por meio de tarifas fixas.

Opinou, ainda, por expedição de recomendações para os seguintes itens: A.1, A.3, A.4, A.5, B.1.6, B.2.1, B.3.1.1, B.3.1.2, B.3.2, B.4, B.5.3.2, B.6, B.8, C.1.1, C.2.4, D.1, D.2, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Herculândia	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais												
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Herculândia	293	297	R\$ 5.272.328,16	R\$ 4.355.910,27
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.411.659,92	R\$ 798.994.617,38
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Herculândia	R\$ 17.994,29	R\$ 14.666,36
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,92	R\$ 8.836,48
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Herculândia	8.980	9.036	R\$ 5.957.021,27	R\$ 6.127.860,04
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 794.117.339,85
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Herculândia	R\$ 663,37	R\$ 678,16
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 822,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C+	B	C+	A	B
2015	B	C+	B+	B	B	B	B+	B
2016	B	B	B+	C	B+	C+	B	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2015 TC 002343/026/15 desfavorável¹;
2014 TC 000251/026/14 favorável com recomendações;
2013 TC 001778/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004177.989.16-7

As contas da Prefeitura Municipal de Herculândia merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos, embora alguns pontos mereçam destaque.

No que diz respeito aos precatórios, entendo que as justificativas apresentadas permitem relevar a questão. Observa-se que o gestor agiu com o intuito de quitar o montante global de precatórios, devendo ser reconhecido seu empenho e boa-fé.

Conforme esclarecido pela defesa, o mapa orçamentário encaminhado em 2015, para quitação em 2016 (R\$ 560.016,15), foi parcelado ainda em 2015, e todas as parcelas de 2016 foram quitadas (R\$ 197.447,01²).

Além disso, a fiscalização informou que foi pago o montante de R\$ 223.613,87 relativo à terceira e última parcela de antigo acordo de parcelamento com o TJ/SP, oriundo do precatório nº 2150, de 2012. Quitou, também todos os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 9.260,62).

Compreende-se, portanto, que o montante total pago em 2016 foi R\$ 430.322,36, valor que se aproxima ao devido no exercício em análise.

Ressalte-se, que o total a ser quitado, não se trata de valor de grande monta, não havendo que se falar em comprometimento de exercícios futuros.

² 12 parcelas, com início em janeiro de 2016. Parcelamento total em 36 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, face as peculiaridades observadas, essa questão, de forma isolada, não é suficiente para inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame, sendo desproporcional a reprovação das Contas. Observo que esse entendimento encontra respaldo em recentes decisões desta Corte (TC-001737/026/13, 001981/026/13, 002226/026/15 e 002415/026/15).

No que se refere à vedação da Lei nº 4.320/64, relativa ao empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista, acolho a justificativa da defesa. Observo, ainda, que a questão está abrangida no artigo 42 da LRF, que, de maneira mais ampla, impede aos titulares de poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês. Observo que este entendimento encontra respaldo em recentes decisões desta Corte (TC-001493/026/12 e TC-001527/026/12).

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,02%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,03%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 99,42% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (0,58%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional. Em destaque, problemas de infraestrutura nas escolas visitadas e de incentivo e qualificação de professores, bem como a insuficiente disponibilidade de vagas nas escolas municipais.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,28%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Contudo, recomendo a adoção de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue, relativas a planejamento, execução de atividades rotineiras e estrutura.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto aos aspectos contábeis, a análise geral não demonstrou sério desajuste. O Município apresentou *superávit* orçamentário (2,16%), fato que contribuiu para diminuir o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior (R\$ 709.128,80³).

Apesar de o índice de liquidez imediata (0,74) revelar que o Município não possui recursos para o cumprimento das obrigações de curto prazo, observa-se que a dívida de longo prazo reduziu 46,44%, perfazendo o montante de R\$ 483.107,62.

Quanto às divergências de registros, relevo as impropriedades diante das justificativas da defesa e da ausência de comprovação de prejuízos concretos ao erário. No entanto, **advirto à Origem** para a imprescindível fidedignidade dos registros, de modo a atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64) facilitando a ação de controle dos recursos públicos, sob pena de reprovação dos próximos demonstrativos.

³ Equivale a pouco mais de 10 dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 23.549.487,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação ao quadro de pessoal, relevo, por ora, a impropriedade tendo em vista o enxuto quadro de pessoal⁴, no que se refere aos comissionados.

No entanto, **alerto** que a Origem deve adotar medidas para a adequação dos cargos em comissão, para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF⁵.

Por oportuno, **advirto** a Origem para que se abstenha do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade dos serviços extraordinários.

No que se refere ao pagamento de adicional de insalubridade, **recomendo** que o benefício seja restrito ao estabelecido no Laudo Técnico das Condições Ambientais vigente.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	390	400	237	236	153	164
Em comissão	57	57	40	38	17	19
Total	447	457	277	274	170	183
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

⁴ Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já no que diz respeito às cláusulas editalícias, acolho as justificativas da defesa, diante da ausência de comprovação, nos autos, de efetivo prejuízo à competitividade, sem embargos de recomendar à Origem a observância à Lei de Licitações, em especial o § 4º do artigo 21.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Herculândia**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- observar a devida transparência, atendendo às disposições da LRF e da Lei Federal nº 12.507/11;
- promover medidas com vistas à aprovação do Plano de Saneamento Básico;
- aprimorar a cobrança de tarifa de água, com o intuito de evitar *déficits* na execução dos serviços;
- observar as disposições do Comunicado SDG nº 19/2010 no que se refere aos adiantamentos;
- efetuar tempestivamente as conciliações bancárias;
- efetuar o controle do consumo de combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimorar o registro dos bens patrimoniais;
- promover adequado tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.